



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.915600/2009-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-001.453 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2013  
**Matéria** DCTF - COFINS  
**Recorrente** HOSPITAL MASTER DEI S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/12/2005

DCTF PRAZO RETIFICAÇÃO

O Recurso Voluntário não deve ser conhecido quando faltar interesse processual e não ser sucumbente o contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, por falta de interesse processual e não ser sucumbente o contribuinte.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Waldir Navarro Bezerra.

**Relatório**

Segundo o relatório de fls. 29 dos autos emanados da decisão DRJ/POA, por meio do voto da relatora Adriana Ramos Pinzolas indica que:

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS, relativo ao fato gerador de 31/12/2005.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou, em 27/05/2009, manifestação de inconformidade de fls. 1 a 4, a seguir resumida.

Narrando os fatos considerados na emissão do despacho decisório, aduz que exerceu o seu direito conforme disposto na legislação vigente à época em que foram feitas as compensações, utilizando-se de Per/Dcomp, sendo que apenas não procedeu a retificação das DCTFs e demais obrigações acessórias. Acrescenta que a compensação realizada, que tem natureza “declaratória”, está amparada no art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de vedações legais.

Por fim, relaciona os documentos anexados e requer seja acolhida a sua defesa;

A luz do relato feito e da análise do presente processo, verificou-se que o indeferimento do pedido, pela DRF de origem, foi motivado pelo fato de o pagamento mencionado no Per/Dcomp ter sido utilizado integralmente na quitação de débito de PIS relativo a 31/12/2005.

Embora informe que não procedeu à retificação da DCTF e das demais obrigações acessórias, verifica-se que houve a entrega de DCTF retificadora, referente ao período de apuração de 31/12/2005, onde foi indicado um débito da contribuição equivalente ao valor informado na Dacon. Com o envio da DCTF retificadora, houve a apropriação de parcela do Darf (R\$ 46.612,81) no valor correspondente a R\$ 39.585,37, restando um saldo de crédito de valor original equivalente a R\$ 7.027,44.

Com base na IN RB nº 903, de 30/12/2008 citada em fls. 29 e 30 do voto condutor da decisão recorrida, constatou-se que no caso, não se constatou nenhum impedimento legal ou infralegal para o envio da DCTF retificadora com o objetivo de reduzir os valores de débitos anteriormente informados.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 02-35.960 de fls. 28 traz a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Data do fato gerador: 31/12/2005**

**DCOMP. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.**

Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação.

**Manifestação de Inconformidade Procedente**

**Direito Creditório Reconhecido**

A Recorrente apresentou um longo Recurso Voluntário, manifestando sua inconformidade e requerendo o provimento do seu recurso, para reconhecer que a DCTF enviada e aceita é legítima para validar o procedimento de compensação, gerando, assim o direito creditório e por consequência seja homologada a sua compensação, com o reconhecimento da validade da sua DCTF retificadora transmitida, mesmo como prova indiciária, como direito da contribuinte de excluir os medicamentos sujeitos à alíquota zero da base de cálculo do PIS e COFINS .

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento, pois, conforme o relatado o contribuinte teve reconhecido o seu direito creditório na decisão recorrida e a determinação a DRF de origem para operacionalizar a homologação da compensação até o limite do crédito disponível.

Como o Recurso Voluntário é padrão aos demais processos, no caso dos presentes autos, na realidade há falta de interesse processual e o contribuinte não é sucumbente.

Isto Posto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 10680.915600/2009-62  
Acórdão n.º **3101-001.453**

**S3-C1T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA